

Procuradoria

Folha nº 05  
Proc.º 7942  
Rubrica



006  
E

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.  
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,  
Açailândia MA CEP.: 65.930-000.  
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam\_aca@tjma.jus.br

PROCESSO: 0801588-21.2022.8.10.0022

CLASSE: INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (12073)

ASSUNTO: [Internação Compulsória]

PARTE REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

*Indonego e Petição Inicial*  
PARTE REQUERIDA: J. H. F. C. e outros

### DECISÃO

Vistos, etc.

A Defensoria Pública Estadual, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, pleiteando que J. H. F. C., seja internado em uma clínica especializada em tratamento psiquiátrico, seja na rede pública ou privada.

A exordiall sustenta que a partir de estudo de caso, elaborado pelo Setor Psicossocial do IFMA, campus Açailândia, no qual o menor é discente do Curso Técnico de Florestas, concluiu que o referido adolescente J. H. F. C., de 16 (dezesseis) anos, faz uso constante de drogas, apresentando um comportamento impulsivo e idealização suicida.

Aduz, ainda, que a conduta perpetrada pelo beneficiário está a pôr em risco a sua saúde e integridade física, ante seu comportamento impulsivo.

Assevera, ademais, que o quadro de dependência química do adolescente é severo, inclusive recentemente sofrera duas overdoses, devido ao uso abusivo de cocaína e heroína, conforme relatório do atendimento médico.

Ao final requer a condenação do ente Estatal a fim de que este providencie, às suas expensas, o tratamento psiquiátrico adequado à recuperação do beneficiário.

Decisão de declínio de competência (ID 64144893).

Verificado  
OAB/MA 15.592  
Portaria nº 321.002



PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

É o breve relatório.

#### **Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.**

Dispõe o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O novo sistema, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Segundo Fredie Didier Jr. (*DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente*), o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Já em relação ao *periculum in mora*, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou, simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, em análise prefacial, vislumbra-se a necessidade de internação compulsória do beneficiário **J. H. F. C.**, portador de grave doença psiquiátrica e toxicomania, sendo a referida media a única capaz de resguardar-lhe – mediante tratamento especializado – a vida, a saúde e a integridade física própria e de terceiros.

O direito à saúde constitui, pois, garantia constitucional, sendo de responsabilidade solidária da União, do Estado, Distrito Federal e Municípios o fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, exames, tratamentos e demais recursos dos que deles comprovadamente necessitem.

Por sua vez, o artigo 1º, III da Constituição da República afirma que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, aduzindo o artigo 5º, § 1º, da Carta Política que as normas definidoras e garantidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A pretensão deduzida pela parte autoral tem como fundamento normativo, a garantia de acesso universal à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar, que laudo técnico pericial, subscrito pelo Dra. Kátia de Sá Carvalho (CRM-MA 1985), observou-se que o beneficiário faz uso imoderado de substâncias psicotrópicas, além de apresentar aparente patologia psiquiátrica, com base nisto, o referido profissional reconheceu a necessidade de acompanhamento especializado em caráter de urgência, razão pela qual solicitou a condução do menor para tratamento em regime de internação integral.

Deste modo, não restou alternativa à família do demandante senão recorrer ao Poder Judiciário, por meio da Defensoria Pública Estadual, para serem efetivados os direitos constitucionais indisponíveis à vida e à saúde do beneficiário.

No caso dos autos, valendo-me de cognição sumária, concluo que a probabilidade do direito resta evidente, tendo em vista os termos do relatório de atendimento do Setor Psicossocial do IFMA, campus Açailândia (ID 64018183 e ss) e dos diversos documentos juntados aos autos, em especial o laudo médico (ID 64018182 e ss).

O perigo de dano também está evidente, pois em função de seu acometimento por problemas mentais e de apresentação de comportamento impulsivo e idealização suicida, já tendo o beneficiário, inclusive, tentado ceifar sua própria vida.



PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

008 E

Observo ainda, a presença do dano irreparável, pois, a patologia psiquiátrica e a dependência química torna a pessoa agressiva/impulsiva dificultando a convivência com os seus familiares, culminando com a autoflagelação.

Portanto, o *fumus boni iuris* restou caracterizado, tendo em vista que o início de prova apresentado no pedido inicial revela-se suficiente para o convencimento acerca do direito material invocado, o que depõe a favor do deferimento da tutela pretendida.

Quanto ao *periculum in mora*, conforme mencionado acima, desnecessário tecer maiores comentários, posto ser patente o perigo decorrente da falta de tratamento adequado ao paciente, o qual, à vista das informações constantes dos autos, oferece grave risco a si mesmo e à sociedade.

Assim, no presente caso, a própria natureza do objeto pretendido, qual seja, a internação compulsória, não obstante constitua medida drástica, é procedimento indispensável à preservação da integridade física, e recuperação da saúde do beneficiário, levando ao convencimento da verossimilhança, pois é totalmente crível que admitir-se a permanência do beneficiário em sociedade, ante o seu comportamento hostil, poderá resultar em tragédia.

Noutra vertente, destaco que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Trata-se, destarte, de um dever constitucional do qual o Estado não pode se escusar de cumprir.

Além disso, a Lei 8.080/90, que regulamenta no âmbito nacional as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece como dever do Estado o de prover aos cidadãos assistência terapêutica integral.

Transcrevo, sobre o tema, a elucidativa ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TUTELA ANTECIPADA. Internação compulsória. Fornecimento de tratamento para dependente químico. Direito integral à saúde, que inclui a internação para tratamento médico. Perigo na demora da prestação justificado. Presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Agravo desprovido. TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, rel Des. Carvalho Viana, Agravo nº 0263150-88.2011.8.26.0000, julgado em 18.01.2012.

Quanto à reversibilidade do provimento final, destaco que há reiteradas decisões dos tribunais superiores ponderando que esse requisito não pode ser rigorosamente exigido nas hipóteses em que a vida, a saúde ou a integridade física dependam da concessão da tutela antecipada.

No mais, entendo que o deferimento da medida antecipatória ora pleiteada não encontra óbice na Lei 8.437/92, dada a natureza dos direitos aos quais a medida visa tutelar (vida, integridade física e saúde).

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:



PMA-MA / CCL  
**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL  
**EM BRANCO**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. 1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ) 2 - Esta Corte tem proclamado o entendimento de que as normas legais que vedam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública devem ser aplicadas com temperamento, máxime quando o deferimento da medida tiver reflexos na própria sobrevivência do demandante. 3 - Precedente. 4 - Recurso não conhecido." ( STJ - REsp 598569 / RS ; julgado pela 6ª Turma em 25-06-2004 e Publicado no Diário da Justiça da União de 27-03-2006 p. 362. Relatado pelo Ministro PAULO GALLOTTI ).

Assim, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, nos moldes do art. 300 do CPC, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para determinar que o **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue, a **imediata internação do menor J. H. F. C.**, em o hospital psiquiátrico adequado; ou em outro estabelecimento hospitalar adequado, preferencialmente da rede pública, desde que seja identificada vaga para tanto, ou, em caso da inviabilidade desta medida por superlotação, que a internação ocorra em **hospital da rede privada, conveniado ao SUS ou não**, competindo ao Município de Açailândia/MA arcar com todas as despesas do paciente, bem como providenciar o seu transporte até o respectivo local.

**Arbitro multa diária de 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC, em caso de obstrução ao cumprimento da ordem judicial, por dia de descumprimento, limitada a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).**

**Outrossim, fica autorizado a solicitação de auxílio do Conselho Tutelar e Comissário da Infância e Juventude para cumprimento, se necessário.**

De mais a mais, para maior robustez probatória, **oficie-se** ao Município de Açailândia/MA, para que seja providenciada a confecção de laudo médico psiquiátrico circunstanciado do adolescente **J. H. F. C.**. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

**DETERMINO o imediato acompanhamento do menor pelo CAPS e CREAS, devendo encaminhar relatório periódicos até o implemento da internação, posto que dependerá de identificação de vagas para aludida internação, possivelmente em outra cidade e até mesmo em outro Estado.**

Realizada a internação, intime-se a administração do estabelecimento hospitalar em que o menor for internado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta laudo clínico a este juízo, descrevendo seu quadro de saúde, inclusive com a indicação da CID, bem como estimativa do tempo de tratamento necessário para o controle da enfermidade.

**Cite-se e intime-se o ente público requerido, por meio eletrônico e pessoalmente — por intermédio da respectiva Procuradoria-Geral do Município —, para tomar ciência e dar cumprimento à decisão, bem como para ofertar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Notifique-se, imediatamente, o Secretário Municipal de Saúde, para fins de ciência e**



PMA-MA / CCL  
**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL  
**EM BRANCO**

010  
E

**providências.**

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.

Dê-se ciência ao MPE . Nessa ocasião, o douto parquet poderá requerer diligências complementares para efetivação do comando judicial, ora prolatado.

Publique-se, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC.

**Cumpra-se com urgência.**

**A cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício de encaminhamento.**

Açailândia/MA, data do sistema.

**Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA**

Titular da 2ª vara de família da comarca de Açailândia/MA



PMA-MA / CCL

EM BRANCO

PMA-MA / CCL

EM BRANCO



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Folha nº 10  
Proc.º 7942  
Rubrica: Un

011

08/04/2022

Número: 0801588-21.2022.8.10.0022

E

Classe: **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**  
Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**  
Última distribuição : **06/04/2022**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Internação Compulsória**  
Segredo de justiça? **SIM**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)			
J. H. F. C. (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64016 970	01/04/2022 10:19	Petição Inicial	Petição Inicial

PRAMA / CCL

**EM BRANCO**

PRAMA / CCL

**EM BRANCO**

AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA

**ANA PAULA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG nº 2.040.616 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 865.347.773-04, residente e domiciliada na Rua Ribeirão Preto, Quadra 08, Lote 15, João Paulo, em Açailândia/MA, tel.: (99) 99172-9646, sem endereço eletrônico, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO que esta subscreve, investida no cargo nos termos do art. 134 da CF/88, da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e da Lei Complementar Federal nº 80/94, com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Santa Luzia, s/n, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, e em favor de seu filho **JOÃO HEVERTON FERREIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, menor nascido em 21/12/2005, inscrito no CPF sob o nº 615.161.343-03, residente e domiciliado no mesmo endereço da autora, conforme fatos e fundamentos adiante apresentados:

**I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, registre-se que a parte requerente é pessoa hipossuficiente, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Lei nº. 1.060/50, motivo pelo qual são assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dessa forma, pugna-se pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita com a respectiva isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante lhe faculta o art. 4º da Lei nº. 1.060/50.

**II. DOS FATOS**

O requerido João Héverton Ferreira Costa conta, atualmente, com 16 (dezesesseis) anos de idade e é usuário de substância químicas desde os 13 (treze) anos, razão pela qual apresenta quadro de dependência química severa.



PRIMA / COL  
**EM BRANCO**

PRIMA / COL  
**EM BRANCO**

Somado a isso, o paciente apresenta Transtorno Bipolar e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, conforme apresentado no relatório psicossocial anexo, o que lhe causa comportamentos inadequados, desatenção, impulsividade, dentre outros sintomas.

A genitora esclarece que, devido à situação narrada, o menor já foi internado duas vezes: a primeira, pelo período de 15 (quinze) dias, no CAPS I, em Caxias/MA; e a segunda, durante 06 (seis) meses, no Projeto Missão Criança, em Imperatriz/MA.

Ademais, o menor faz parte de um ambiente familiar extremamente conflituoso, o que impulsiona a utilização dos entorpecentes. Isso porque, a relação do menor com o seu padrasto é bastante agressiva, alimentada por constantes ofensas verbais.

Inclusive, em atendimento psicológico realizado em 17 de fevereiro de 2022, o **menor relatou que tentou tirar sua própria vida**, após uma briga ocorrida entre as partes.

Necessário destacar que o quadro de dependência química do adolescente é tão severo, que **recentemente sofreu duas overdoses, devido ao uso abusivo de cocaína e heroína**, conforme relatório do atendimento médico anexo.

Cumprе mencionar que o paciente tem sido acompanhado pelo Departamento de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente – DASCA, entretanto, todas as medidas ambulatoriais tomadas até o presente momento não se mostraram adequadas/suficientes para o caso ora ventilado.

Necessário esclarecer que o encaminhamento de seus familiares para atendimento junto à rede especializada, por si só, não é suficiente para dar fim aos problemas vividos pelo paciente, razão pela qual a médica indicou a internação imediata do paciente, consoante encaminhamento médico anexo.

O referido laudo aponta, ainda, que o paciente não apresenta condições de fazer uso oral de medicamentos.

Sendo assim, a **medida de internação compulsória é essencial para garantir a integridade física, psíquica e emocional do requerido, tendo em vista que ele não possui mais a capacidade de resguardar sua própria vida, sendo regido, exclusivamente, pelos impulsos químicos em razão de sua dependência.**

O requerido e sua família não possuem condições financeiras para custear a internação em instituição privada. Dessa forma, ante a inexistência de alternativa, a genitora não visualiza outro meio que não o ingresso da presente ação, com o fim de compelir o Município de Açailândia a custear o tratamento adequado à recuperação da saúde do requerido.



CTD

RYA-VA / COL  
**EM BRANCO**

RYA-VA / COL  
**EM BRANCO**

### III. DO DIREITO

#### 3.1. DO DIREITO À SAÚDE

A saúde, à luz do artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantida sempre através de políticas públicas sociais e econômicas.

Não pode o Ente Público esquivar-se de seu dever constitucional, transformando o direito à saúde em inconsequente promessa constitucional, sob pena de, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

A proteção Constitucional do Direito à saúde, corolário do Direito à vida, se inicia no artigo 1º da Constituição Federal, que elegeu a Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Logo, demonstrou a indispensabilidade de medidas aptas a proporcionar uma vida com dignidade, o que se consagra de maneira premente com o elenco de direitos e garantias fundamentais constantes do artigo 5º e resumidos no seu *caput*, *in verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".*

Destarte, entende-se ser impossível a dissociação entre os vetores da dignidade da pessoa humana do direito à vida e à saúde.

Oportuna a averiguação da posição adotada pela Suprema Corte ao reconhecer:

*"o direito a saúde [...] representa conseqüência constitucional indissociável do direito a vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (AgRg no RE n. 271.286-8/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. Em 12.9.2000, Boletim de Direito Administrativo, ago. 2001, p. 641).*

Importante consignar que a previsão do direito à vida possui uma íntima relação com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vale dizer, o da Dignidade da Pessoa Humana, relacionado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, cujo conteúdo demanda atuação do Estado para que não se torne letra morta.



PMA-MA / CCL  
EM BRANCO

PMA-MA / CCL  
EM BRANCO

Em outras palavras, qualquer previsão legal ou atitude tomada pelo Poder Público que provoque como consequência o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

A saúde é direito humano fundamental, cuja proteção se inicia de modo específico no artigo 6º da Constituição Federal:

*"Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O dispositivo inserto no artigo 196 da Constituição Federal preconiza que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, portanto, resguardá-lo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Através da redação do citado artigo, conclui-se que o constituinte originário impôs a todos os entes federativos o dever de zelar pela saúde dos brasileiros, a saber:

*Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Partindo de tal entendimento, é oportuno mencionar:

*[...] converte-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE 393.175-AgR/RS Min. Celso de Mello).*

Diante dessas preleções, os direitos constitucionais à vida e à saúde – como maneira de garantir a primeira com qualidade e não a mera sobrevivência – são afirmados como direitos fundamentais inalienáveis e invioláveis, compreendidos como base principiológica que nortearão a aplicação de todas as normas previstas no ordenamento jurídico, em uma exegese que deverá, necessariamente, ter por base o arcabouço constitucional.

Ademais, o legislador ordinário apontou, na Lei nº 8.080/90, o caráter fundamental do direito à saúde, além de fixar a garantia do bem-estar físico, mental e social das



PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

016  
E

peçoas, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, *in litteris*:

*Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação(...).*

*Art. 3º. (...).*

*Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.*

*Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*I - a execução de ações:*

*a) de vigilância sanitária;*

*b) de vigilância epidemiológica;*

*c) de saúde do trabalhador; e*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.*

Em suma, a integralidade de assistência deve ser entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.

**Destarte, resta claro e evidente o dever do ente federativo posto no polo passivo de diligenciar no sentido de solucionar a questão em apreço.**

### 3.2. DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

A internação compulsória pode ser requerida como medida protetiva à pessoa dependente de substância entorpecente, visando ao seu adequado tratamento médico, a ser imposta para salvaguardar o direito à saúde e a integridade física e mental constitucionalmente garantidos e tendo por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.



RYA-MA / CCL  
EM BRANCO

RYA-MA / CCL  
EM BRANCO

O dever dos entes públicos de assegurar o direito à saúde abrange o fornecimento de tratamento mediante internação compulsória.

Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios:

*DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR DEPENDENTE ALCOÓLICA E USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. **Tratando-se de pessoa dependente alcoólica e química, agressiva e violenta, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida.** 2. **Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear.** 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento Nº 70051663177, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2012).*

Tal obrigação é **solidária** entre os entes públicos.

No que concerne em especial àqueles indivíduos portadores de transtornos mentais, dentre os quais se enquadra a dependência química, Lei nº 10.216/2001 dispõe:

*Art. 1o Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.*

*Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:*

*I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;*

*[...]*

*Art. 3o É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de*



PMA-MA / ECL

**EM BRANCO**

PMA-MA / ECL

**EM BRANCO**

*saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.*

A Lei nº 10.216 dispõe ainda acerca da possibilidade de internação compulsória:

*Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.*

*Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:*

*I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;*

*II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e*

*III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.*

[...]

*Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.*

O requerido sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, o que compromete sua capacidade de discernimento, e por não ter ele, nem sua família, condição financeira de arcar com os custos do tratamento de desintoxicação, tanto que é assistida pela Defensoria pública, ao Poder Público cabem as providências necessárias para disponibilização de tal tratamento. Nesse sentido os seguintes julgados:

**FAMÍLIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR COMPULSÓRIA. TRATAMENTO DE INDIVÍDUO MAIOR, DEPENDENTE QUÍMICO. AÇÃO MANEJADA PELO PAI. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ORDEM JUDICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A OBTENÇÃO DO TRATAMENTO, POR SE TRATAR DE PESSOA MAIOR E NECESSITADA. DIREITO À SAÚDE, GARANTIA DE TODOS E DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PARTILHADA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODENDO A RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE PÚBLICA SER VISTA DE MANEIRA FRACIONADA, CABENDO A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. EXEGESE DO ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70020394284, Oitava Câmara Cível, Tribunal de**



PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2007).

Dessa forma, objetivando dar efetividade ao direito à saúde, correlato ao direito à vida, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar a internação compulsória do Requerido, arcando o Município com os custos da internação.

#### IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela provisória de urgência antecipada tem por escopo o adiantamento e a efetividade do direito material do Autor, **demonstrando para o magistrado que, além da urgência, o direito material do mesmo estará em risco se não obtiver a concessão da medida**, a teor da regra estatuída no artigo 300, do Código de Processo Civil.

No caso em questão, observa-se a presença dos requisitos acima indicados.

Conforma acima relatado, o requerido sofre de transtornos comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Assim, dado ao seu atual estado de saúde, os tratamentos ambulatoriais não são eficientes, o que torna imprescindível a sua internação, tendo em vista que ele tem causado riscos à sua família, a terceiros e a si próprio.

Por isso, a medida de internação compulsória é essencial para garantir a integridade física e psíquica do Requerido, pois já não consegue mais conter seus atos.

Assim, o *fumus boni iuris* está caracterizado pela garantia constitucional ao direito à saúde e o dever do Estado em adotar medidas para a prevenção, tratamento e recuperação de doenças, enquanto que o *periculum in mora* está amplamente demonstrado pela situação apresentada, apontando para a necessidade de internação do Requerido em unidade especializada.

A concessão da tutela de urgência antecipada nesses casos é perfeitamente possível, conforme se observa nos seguintes julgados, sendo ainda admissível até mesmo o bloqueio de verbas para o custeio do tratamento:

**DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL E ALCOOLISTA. CABIMENTO.** 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 2. É cabível a concessão de **tutela antecipada** quando, presente a obrigação dos entes públicos de assegurar a saúde do necessitado, existe a urgência na providência para preservar a segurança da própria sociedade. 3. Quando se trata de **pessoa pobre, portadora de distúrbios psiquiátricos** e que apresenta quadro de alcoolismo, é cabível pedir aos entes públicos a sua **internação compulsória** e o fornecimento do tratamento de que



PMA-MA / CCL

EM BRANCO

PMA-MA / CCL

EM BRANCO

necessita a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70032553232, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/11/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Internação psiquiátrica compulsória liminar concedida, com fixação de prazo para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária. Possibilidade. Valor da multa que deve ser reduzido para não implicar lesão grave ao erário. Agravo parcialmente provido. (AI: 0006231-92.2013.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Castilho Barbosa, julgado em 26/03/2013).**

Diante do exposto, torna-se necessário o deferimento imediato de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, a fim de compelir o Município de Açailândia a custear o tratamento do Requerido em unidade especializada no tratamento de dependentes químicos, para dessa forma, garantir a integridade psicológica e física dele e dos membros de sua família.

Registre-se que, caso não exista vagas nas unidades para tratamento de saúde mental na rede pública do estado do Maranhão, requer-se desde já a sua internação em uma unidade da rede privada a ser custeado pelo Município, e subsidiariamente, em uma unidade de saúde em outro estado da federação.

**V. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) A **Gratuidade da Justiça**, na forma do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), porquanto a autora é pessoa beneficiária da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública Estadual, nos moldes do art. 5º, incisos LXXIV, da Constituição da República, conforme Declaração de Hipossuficiência assinada pela promovente, em anexo;
- b) A **observância das prerrogativas** dos membros da Defensoria Pública, previstas no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e no artigo 128 da Lei Complementar Federal nº 80/94, em especial a contagem de todos os prazos em dobro e a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição
- c) **Conceder liminarmente, inaudita altera pars, a tutela antecipada, a fim de:** (i) **determinar a internação compulsória do requerido em uma unidade pública especializada no tratamento de dependentes químicos, ou, caso não seja possível, em outra clínica especializada particular, preferencialmente no Estado do Maranhão, porém em sua falta em outra unidade da Federação, pelo tempo necessário à sua recuperação;** (ii) **impor ao Município de Açailândia a obrigação do custeio do referido tratamento, pelo tempo**



PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

**necessário à recuperação do Requerido, dos medicamentos, exames, consultas eventualmente necessários, dos enxovais, e de tudo mais que for necessário ao efetivo tratamento, bem como ao pagamento e realização, se necessária, do transporte do Requerido à clínica de reabilitação e o seu retorno;**

- d) Caso entenda que as provas anexadas sejam insuficientes, que se proceda com a produção de provas;
- e) Impor multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da obrigação da medida liminar concedida;
- f) Determinar a citação dos Requeridos, a fim de, querendo, ofereçam contestação à presente ação, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- g) Ao final, julgar totalmente procedente o pedido, com a confirmação da liminar, inclusive quanto à multa diária, para (i) determinar a internação compulsória do requerido em uma unidade pública especializada no tratamento de dependentes químicos, ou, caso não seja possível, em outra clínica especializada, pública ou particular, preferencialmente no Estado do Maranhão, porém em sua falta em outra unidade da Federação, pelo tempo necessário à sua recuperação; (ii) impor ao Município de Açailândia a obrigação do custeio do referido tratamento, pelo tempo necessário à recuperação do Requerido, dos medicamentos, exames, consultas eventualmente necessários, dos enxovais, e de tudo mais que for necessário ao efetivo tratamento, bem como ao pagamento e realização, se necessária, do transporte à clínica de reabilitação e o seu retorno;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos Requeridos, juntada de documentos, e, em especial, perícia técnica.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Açailândia-MA, 01 de abril de 2022.

**ADRIANA ESTEVES MALTA DE REZENDE**  
**Defensora Pública Estadual**

João Pedro Soares Silva

Assessor da DPE/MA



PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Folha nº 01  
Proc.º 0801588-21.2022.8.10.0022  
Rubrica: [assinatura]

04/05/2022

Número: **0801588-21.2022.8.10.0022**

022  
E

Classe: **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Internação Compulsória**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)			
J. H. F. C. (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (REQUERIDO)		JESSICA MARIA GABRIELA DA SILVA DINIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64832904	13/04/2022 15:14	Resposta DASCA	Documento Diverso

PMA-MA / CCL

EM DRANCO

PMA-MA / CCL

EM DRANCO